

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A QUESTÃO RELATIVA ÀS DEMANDAS DE MASSA E O PAPEL DAS TURMAS RECURSAIS NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA¹

ALEXANDRE CHINI*

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro

EXCERTOS

“Os dados estatísticos demonstram que o sistema dos juizados se revela como a forma economicamente mais viável de efetivação da tutela jurisdicional”

“É fundamental para o sistema dos juizados que as turmas recursais tenham uma jurisprudência consolidada na forma regimental”

“A atuação do magistrado deve estar alinhada com um programa de trabalho organizado, impessoal e contínuo, que estabeleça uma política responsável e integrada nos juizados e turmas recursais”

“Assegurar a celeridade, a qualidade técnica das decisões, bem como a segurança do sistema não é tarefa que se execute sem considerar fatores externos e internos que possam elevar o número de processos tombados ou a taxa de recorribilidade”

“Devemos buscar, também, a implantação de um modelo de gestão que contextualize um fluxograma de trabalho, readequando procedimentos que adotem controle de qualidade total, sobretudo para que estejamos preparados para enfrentar os fatores internos e externos que venham a interferir de forma negativa em toda a estrutura administrativa”

A busca por uma justiça restaurativa, célere e capaz de trazer a paz social é tão antiga quanto a própria ideia de justiça. João Miguel Galhardo Coelho, em seus *Julgados de paz e Mediação de Conflitos*², faz um resgate histórico: “*Em busca das menções mais remotas à figura dos Juízes de paz, encontramos, no Código Visigótico, referências aos defensores ou assertores pacis, importante corpo de magistrados investidos por especial autoridade real, com prerrogativa de ‘fazer e manter a paz’.... Outro indício histórico encontra-se nos forais dos conselhos portugueses da Idade Média, como o da vila acastelada de Caja (1260), onde pode ler-se ‘O injuriado dê tréguas ao ofensor e receba a satisfação por autoridade do dito juiz e vizinhos’.*” O autor ainda faz referência às Ordenações Afonsinas, que estabelecem que “os juízes devem muito trabalhar por trazer às partes a concórdia, e isto não é de necessidade, mas de honestidade e virtude por os tirar de trabalhos, omesios e despesas”; bem como alude, outrossim, às Cortes de Elvas de 1481-82, às Ordenações Manuelinas e às Ordenações Filipinas.

Outro fato que deve ser observado é o da criação, no Brasil, pela Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, da figura dos juízes de paz (art. 162), que não guarda relação com o atual modelo de simplificação procedimental introduzido pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, mas que, de qualquer forma, serviu de inspiração ao mesmo monarca ao outorgar em Portugal a Constituição de 1826.

Pois bem, no decorrer dos séculos, em Portugal, o modelo dos juízes de paz foi sendo aperfeiçoado até se transformar, com a edição da Lei 78, de 13 de julho de 2001, em uma nova categoria de tribunais vocacionados para a resolução de causas cíveis de menor complexidade.

De qualquer modo, a ideia de uma justiça simplificada no sistema jurídico brasileiro sempre esteve presente. Apenas para não cansar o leitor, cito os seguintes registros, selecionados em nota de pé de página por Felipe Borring Rocha, em seu *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*³:

Art. 113, item 25 da Carta Constitucional de 1934: “Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas”; art. 106 da CF de 1937: “Os Estados poderão criar Juízes com investidura limitada

no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios”; art. 124, XI, da CF de 1946: “Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: [...] poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os juízes vitalícios” (com a EC 16/1965, a redação do inc. XI ficou a seguinte: “Poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento de causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os vitalícios”); art. 136 da Carta de 1967: “Os Estados organizarão a sua Justiça [...] § 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios”; art. 144, § 1º, b, da EC nº 1/69: “Os Estados organizarão a sua justiça [...] A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios” (com a EC 7/77, a redação do item b ficou assim: “juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir os vitalícios”). Ver, também, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979), o art. 17 § 4º: “Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, juízes togados, com investidura limitada”.

No Brasil, o primeiro passo rumo à simplificação do procedimento veio com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973. O rito sumário previsto no art. 275 do CPC foi uma tentativa de redução do tempo do processo em sentido estrito⁴. Contudo, o verdadeiro passo foi dado com a edição da Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que efetivamente criou um juizado competente para a solução das pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor.

Entretanto, somente em 1995 é que o atual modelo de juizados especiais cíveis foi implantado através da Lei 9.099/95, que, atendendo a determinação do art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, possibilitou que questões conflituosas que não eram conhecidas pelo velho modelo de justiça passassem a ser discutidas através do rito simplificado dos juizados especiais.

Por outro lado, na medida em que a Lei 9.099/95 facilitou o acesso à justiça, teve início um significativo aumento do número das demandas ajuizadas, transformando o sistema dos juizados no mais importante instrumento de exercício da cidadania e inclusão social disponível em nossa estrutura jurídica.

Nesse contexto, só a título de exemplo, no ano de 2014, foram tombados no sistema dos juizados⁵ 888.574 (oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e setenta e quatro) novos processos, dos quais 119.342 (cento e dezenove mil trezentos e quarenta e dois) foram objeto de recursos para as turmas recursais.

O sistema dos juizados é o mais importante instrumento de exercício da cidadania e inclusão social disponível em nossa estrutura jurídica

Assim, assegurar a celeridade, a qualidade técnica das decisões, bem como a segurança do sistema não é tarefa que se execute sem considerar fatores externos e internos que possam elevar o número de processos tombados ou a taxa de recorribilidade.

A verdade é que o sistema dos juizados especiais já contou com 71.8% da confiança da população⁶ e que, no ano de 2014, representou 53% de toda a demanda distribuída no Estado do Rio de Janeiro, ao custo total da atividade de 10,89%⁷ de todo o gasto com a 1ª instância, ou seja, R\$ 404.681.577,69 (quatrocentos e quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) enquanto que a Justiça comum (1ª instância) custou R\$ 2.790.246.418,90 (dois bilhões, setecentos e noventa milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos) e a 2ª instância R\$ 519.506.243,45 (quinhentos e dezenove milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de um total de R\$ 3.714.434.240,04 (três

bilhões, setecentos e quatorze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quatro centavos), referentes a toda atividade judiciária do Estado.

Os dados estatísticos demonstram que o sistema dos juizados se revela como a forma economicamente mais viável de efetivação da tutela jurisdicional, se levarmos em conta o relatório de despesa do Poder Judiciário por atividade e categoria de 2014 – da Diretoria Geral de Planejamento, Acompanhamento e Finanças.

Por certo não é possível gerenciar este sistema sem organização, conhecimento (treinamento contínuo das pessoas envolvidas) e sem a adoção de métodos que imponham um conceito de controle de qualidade e padronização em todas as etapas da operação. Devemos buscar a eficiência na prestação dos serviços com o incentivo à conciliação, flexibilização procedimental⁸ e com a implantação de um sistema de processamento eletrônico que torne mais segura e ágil a atividade cartorária.

Devemos buscar, também, a implantação de um modelo de gestão que contextualize um fluxograma de trabalho, readequando procedimentos que adotem controle de qualidade total, sobretudo para que estejamos preparados para enfrentar os fatores internos e externos que venham a interferir de forma negativa em toda a estrutura administrativa.

As demandas de massa, como, por exemplo, conflitos individuais de natureza multitudinárias, podem comprometer toda a estrutura dos juizados especiais cíveis, inviabilizando a prestação jurisdicional.

Exemplos recentes de conflitos individuais que se transformaram em processos de massa, de um dia para o outro, foram as questões relativas ao intitulado “Cartão Megabônus”⁹, e as demandas relativas à cobrança de tarifa de esgoto¹⁰, quando a concessionária não realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos sanitários.

Explicando melhor: o “Cartão Megabônus” era uma modalidade de cartão pré-pago, oferecido geralmente a pessoas sem condições de obter créditos. O fato é que o referido cartão deu ensejo à propositura de grande número de ações, por propaganda enganosa, postulando os consumidores o cancelamento de seus cartões, a devolução das mensalidades pagas e indenização por danos morais, estes últimos

sob o fundamento da frustração experimentada pelos autores, ao verificar que o cartão por eles contratado não lhes dava direito a nenhum crédito.

A onda de demandas só terminou quando foi editada a Súmula 147 do TJRJ nos seguintes termos:

Nas ações indenizatórias decorrentes da contratação do 'Cartão Megabônus', os danos morais não podem ser considerados in re ipsa, cumprindo ao consumidor demonstrar a ofensa à honra, vergonha ou humilhação, decorrentes da frustração da expectativa de sua utilização como cartão de crédito.

Do mesmo modo, uma quantidade avassaladora de demandas foi proposta em busca da devolução da tarifa de esgotamento e de indenização por danos morais, ao argumento de que a cobrança da tarifa de esgoto pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, e não apenas a realização da coleta, do transporte e do escoamento dos dejetos.

Contudo, apesar de algumas turmas recursais terem revisto seu entendimento inicial, a verdade é que este tipo de demanda de massa só terminou quando o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.339.313/RJ¹¹, que reconheceu a legalidade da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário.

A provocação que se faz é justamente a seguinte: ambas as demandas foram propostas inicialmente nos juizados, seja porque o sistema dos juizados é vocacionado à inclusão social e à democratização do Poder Judiciário, seja porque, no sistema dos juizados, as partes não necessitam ser representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95)¹² nas causas de até vinte salários mínimos, salvo para ofertar qualquer tipo de recurso, ou porque a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (art. 55).

Apesar de tudo, e isto é relevante, nenhuma das hipóteses citadas foi objeto de uniformização pelas turmas recursais, o que gerou decisões divergentes entre os colegiados, possibilitando que os juizados adotassem várias posições a respeito do mesmo tema.

Esta experiência nos leva a concluir que é fundamental para o sistema dos juizados que as turmas recursais tenham uma jurisprudência consolidada na forma regimental, Resolução 14/2012 alterada pela Resolução 05/2013, valendo destacar o art. 41, *verbis*:

A Turma de Uniformização, destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais, será presidida pelo Desembargador Presidente da COJES e composta pelos integrantes das Turmas Recursais da competência onde se verifica a divergência de julgados e pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais.

As turmas recursais, diante da próxima onda de demandas de massa, devem se antecipar ao evento e uniformizar seus entendimentos, até mesmo de forma analógica, nos termos do art. 476 do CPC¹³, facultando ao julgador a possibilidade de obter o pronunciamento prévio da turma unificadora. O que não pode ocorrer é cada uma das cinco turmas julgar de forma diferente uma da outra, em prejuízo à segurança jurídica e à funcionalidade do próprio sistema.

A uniformização da jurisprudência possibilitará a cassação ou reforma liminar da sentença ou acórdão contrários à orientação firmada pela turma unificadora (parágrafo único do art. 48 do RITR), além de possibilitar o não recebimento do recurso inominado¹⁴.

Art. 48 – Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos Juízes dos Juizados ou integrantes das Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo Único. Mantida a decisão pelo Juiz do Juizado ou integrante da Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, a requerimento do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada, proferindo a decisão que deverá ser observada no caso.

Ademais, se bem utilizado, o pedido de uniformização pode ser de grande valia para a racionalização dos trabalhos desenvolvidos

perante os juizados especiais, conforme se extrai da seguinte orientação:

Havendo foco expressivo de demandas em massa, os juizados especiais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário (Enunciado 6 do FONAJEF).

Sobre o ponto, observa, ainda, o ministro Luiz Fux¹⁵:

A Jurisprudência assumiu o mesmo relevo característico dos sistemas de família da common law, vinculando juízes e tribunais, reclamando, por seu turno, a perfeita adequação da causa ao precedente (*distinguishing*), a possibilidade de sua modificação (*overruling*), bem como a modulação temporal da modificação jurisprudencial no afã de evitar a surpresa judicial, interdição que conspira em prol da prometida segurança jurídica eclipsada em cláusula pétrea constitucional. Essa força emprestada à jurisprudência viabiliza, também, a previsibilidade das decisões, respeitando as justas expectativas dos jurisdicionados e preservando em níveis aceitáveis o denominado ‘risco Brasil’. É que a mudança abrupta da jurisprudência desorganiza a vida de pessoas e empresas e por via oblíqua afasta os investimentos no país, cuja *ratio essendi* se situa exatamente na previsibilidade da legalidade da atividade empreendida.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conta com cinco turmas recursais cíveis, centralizadas na Capital, compostas por 25 magistrados. Cada um dos 25 juízes recebeu uma distribuição diária de novos processos que variou entre 22,11 em fevereiro/2015 e 18,8 em março/2015. No ano de 2014 eram vinte magistrados e a média diária de processos distribuídos foi de 26,6 processos para cada um dos integrantes do colegiado.

No ano de 2014, conforme relatório do tempo de permanência do processo no Conselho Recursal, extraído do sistema E-Jud, o tempo

médio entre a distribuição e o julgamento foi de 66,09 dias, sendo o tempo médio entre a distribuição e a baixa de 109.58 dias, tendo sido distribuídos 119.342 (cento e dezenove mil trezentos e quarenta e dois) novos processos e baixados 120.272 (cento e vinte mil duzentos e setenta e dois) processos.

Por sua vez, em 2014, a taxa de recorribilidade das decisões proferidas nos juizados foi de 13%. Contudo, essa taxa pode variar para mais ou para menos, dependendo da orientação jurisprudencial assim como de outros fatores.

Quais seriam estes outros fatores? Seriam, por exemplo¹⁶, as sucessivas inclusões de novos legitimados admitidos a propor ações perante os juizados (art. 8º da Lei 9.099/95), além das pessoas físicas (inciso I), as microempresas (inciso II), as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público (inciso III), as sociedades de crédito ao microempreendedor e, por fim, a recente modificação trazida pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, que alterou o art. 8º, § 1º, para incluir no inciso II as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais e as empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Confira a atual redação:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

~~§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.~~

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

~~II – as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)~~

II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação

dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III – as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV – as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

O texto do art. 8º na verdade autoriza um número indefinido de pessoas jurídicas legitimadas a proporem ações perante os juizados. Como exemplo, as alterações trazidas pela Lei 9.790, de 23 de março de 1999, e a Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Explicitando: a Lei 9.790, de 23 de março de 1999, que define as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, o fez de forma genérica, abrindo margem a várias possibilidades de enquadramento nesta condição.

Do mesmo modo a Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que estabelece regras às sociedades de crédito ao microempreendedor e às empresas de pequeno porte, equiparadas às instituições financeiras para os efeitos da legislação, são, na verdade, companhias de capital fechado e empresas por cotas de participação.

Mas não é só. Ainda existe a possibilidade da competência dos juizados especiais cíveis ser fixada de forma absoluta para o conhecimento de ações civis cujo valor esteja compreendido na alçada estabelecida pela Lei 9.099/95.

Sobre esse quesito, vem à discussão Ricardo Augusto de Sales¹⁷, *in A Competência Absoluta dos Juizados Especiais Cíveis*, selecionando alguns eminentes juristas que têm a mesma opinião do referido autor. Nesse sentido, quero aqui enfatizar a necessidade de se debater o impacto que eventual alteração da competência poderia gerar no sistema dos juizados, valendo destacar:

Entretanto, não é somente devido à competência funcional, que é absoluta, a competência dos Juizados Especiais para as matérias

elencadas na lei que os concebeu, mas também em razão da competência material, haja vista ter a lei enumerado a espécie material de demanda que poderá ser apreciada nos Juizados Especiais, tendo excluído por definitivo a competência dos demais órgãos jurisdicionais, mesmo que concorrentemente. Sustentando que é absoluta a competência dos Juizados Especiais há inúmeros doutrinadores de escol. Veja-se:

‘A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais’, por ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA (RF 339/39); ‘A competência absoluta e a ausência do limite do valor da causa nos Juizados Especiais cíveis’, por J. S. FAGUNDES CUNHA (RJ 227/123); ‘Lei nº 9.099/95: a obrigatoriedade da competência e do rito’, por HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES (Ajuris 67/186); ‘Juizados Especiais cíveis: absoluta a sua Competência’, por LOURI GERALDO BARBIERO (Lex-JTA 162/6); ‘Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos Juizados Especiais’, por LUIS FELIPE SALOMÃO (RT 746/73, RF 342/545, RJ 240/7), Nota ao art. 3º da Lei nº 9.099/95, por THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil, p. 1412, Ed. Saraiva, 31ª edição). No mesmo sentido do que aqui se esposou, considerando obrigatória a competência do Juizado Especial, traz se à menção os seguintes arestos: Lex- JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299; RJTAMG 65/266, maioria’.

Por fim, ainda com relação ao alargamento da competência dos juizados, tramitam na Câmara dos Deputados os projetos de lei 5.696/2001 e 599/2003, que conferem aos juizados competência para processar e julgar as ações de família. Tais projetos encontram-se aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)¹⁸.

Concluindo: não podemos perder o foco, pois, embora não tenhamos o controle das variáveis, podemos uniformizar nossos entendimentos para que possamos dar mais um passo na consolidação dos juizados como vertente pacificadora. A atuação do magistrado deve estar alinhada com um programa de trabalho organizado, impessoal e contínuo, que estabeleça uma política responsável e integrada nos

juizados e turmas recursais, adotando um controle de qualidade total orientado por prioridades, com um processo produtivo alicerçado em dados estatísticos seguros.

Notas

- * Alexandre Chini. Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, foi integrante da Comissão de Apoio à Qualidade dos Serviços Judiciais – COMAQ e da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – COJES, tendo integrado as Turmas Recursais do Estado, em 2013, exercendo a função de Coordenador das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e Fazendárias no respectivo período. Reconduzido para o biênio 2015/2017.
1. Resumo do Painel apresentado no dia 18 de maio de 2015, na EMERJ, aos juízes em vitaliciamento.
 2. Editora Âncora, 1a. ed. 2003, p. 13-15.
 3. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. 7. ed. Atlas, p. 5.
 4. BECKER, Laércio Alexandre. *Op. cit.* “O que podemos chamar genericamente de ‘tempo do processo’ em sentido amplo (TPSA) é um gráfico composto por, no mínimo, três linhas paralelas, sendo uma constante e duas variáveis – além de outros elementos que podem interferir diretamente no TPSA. A constante é a temporalidade ordinária: o tempo profano, do calendário – ver ‘A erosão do sagrado processual’, nesta coletânea. É o tempo marcado, para o Judiciário de todo o país, pelo relógio atômico de rubídio instalado no STF, com precisão de bilionésimos de segundo. (Um preciosismo de dar inveja à Fórmula 1). A primeira variável é, digamos, o ‘tempo do processo’ em sentido estrito (TPSE), medido pela extensão dos prazos processuais, bem como pelo número de fases processuais, de audiências e de recursos possíveis. Reduzir esses elementos é promover uma ‘sumarização formal’. A segunda variável é o, por assim dizer, tempo do meio técnico do processo (TMTP): tempo de encaminhamento das petições para juntada, dos autos para julgamento nos diversos graus de jurisdição, das comunicações dos atos processuais para ciência das partes etc. Ele é alterado com a alteração do próprio meio técnico utilizado pelo processo.”
 5. Cível, Criminal e Fazendária.
 6. Os dados retirados da pesquisa: A Imagem das Instituições Públicas Brasileiras – realizada pela AMB e disponível em www.amb.com.br
 7. Fonte: DW RAC – Sistema de Gestão de Custos; Nota: Rateio da Atividade Administrativa por categoria de despesa. Processos: DGJUR/DEIGE; elaboração: DGPCF/DEPLO/DIACC; emissão: maio/2015.
 8. Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte, *in* Flexibilização Procedimental nos Juizados Especiais Estaduais, editora JC, 2014.
 9. 501.876 (quinhentos e um mil oitocentos e setenta e seis) novos processos.
 10. 699.280 (seiscentos e noventa e nove mil duzentos e oitenta) novos processos.

11. Administrativo. Recurso especial. Ação de repetição de indébito. Serviço de esgotamento sanitário. Prestação de serviços de coleta e transporte dos dejetos. Inexistência de rede de tratamento. Tarifa. Legitimidade da cobrança. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto Regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
12. “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogados, nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”
13. Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II – no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.
14. Nos termos do art. 518, § 1º, do CPC, na redação da Lei 11.276/06, regra absolutamente compatível com o sistema dos Juizados Especiais, o juiz não receberá o recurso inominado quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
15. *Revista Jurídica In Verbis*, n. 43, 2014, p. 22.

16. Outro fator que poderia elevar da taxa de recorribilidade – devolução das custas ao recorrente vencedor – e.g., Lei 1.1404, de 19 de dezembro de 1996 – Pernambuco; Provimento 35/2008/CGJ – Mato Grosso, e, Resolução 01/2005 – CSJEs – Paraná.
17. *Revista dos Juizados Especiais Cíveis do TJDF*, jul./dez., 2002. p. 24.
18. Consulta realizada no dia 19 de maio de 2015. Referência: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=109254>

Referências

- BECKER, Laércio Alexandre. *Qual é o jogo do processo*. Sergio Antonio Fabris Editor.
- CAMPOS, Vicente Falconi. *TQC – Controle da Qualidade Total (no estilo japonês)*. 8. ed. Editora INDG, 2004.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. Julgados de Paz e Justiça. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Bonijuris, v. III, n. 10, junho 2013.
- GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados Especiais Cíveis: O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário*, Renovar, 2005.
- GALHARDO COELHO, João Miguel. *Julgados de paz e mediação de conflitos*. 1a. ed. Âncora, 2003.
- GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígio*. 2. ed. Almedina, 2012.
- MELLO, Flávio Citro de. A Turma Recursal Como Elemento de Política e de Administração Judiciária Para Gestão do Contencioso de Massa. *Revista Direito em Movimento da EMERJ*, v. 16, p. 89, setembro 2012.
- OBERG, Eduardo. *Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei 9.099/95 (Doutrina e Jurisprudência do STF, STJ e dos Juizados Cíveis)*. 2. ed. Lumen Juris, 2009.
- ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. 7. ed. Atlas.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais*, v. 15, tomo II, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Sinopses Jurídicas.
- SALES, Ricardo Augusto de. “A Competência Absoluta dos Juizados Especiais Cíveis”, *Revista dos Juizados Especiais Cíveis do TJDF*, jul./dez., 2002.